

A. I. N° - 09264655/03  
**AUTUAD** - ADSON SOUZA DE ALMEIDA DE UBAITABA  
**AUTUANTE** - ALBA MAGALHÃES DAVID  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 03. 02. 2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0010-04/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que parte das mercadorias estava desacompanhada de documentação fiscal, enquanto outra parte estava acompanhada de documentação fiscal inidônea, pelo fato de terem sido emitidas após expirado o prazo de validade. Previsão legal da multa indicada no lançamento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/05/03 pela fiscalização no trânsito de mercadorias, exige imposto no valor de R\$ 4.420,00 em virtude da estocagem de mercadorias (cem sacos de cacau em amêndoas) desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Trata-se de utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido e com quantidade divergente da encontrada fisicamente, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 33981 (fl. 2).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 08), alegando que, por descuido e desatenção, utilizou notas fiscais com prazo de validade vencido, porém não houve dolo, fraude ou simulação. Diz que manteve os talonários fiscais no seu estabelecimento, utilizando-os normalmente conforme relação anexada às fls. 9 a 15. Salienta que apresentou as notas fiscais em questão ao fisco, pois julgava que a situação das mesmas estivesse regular. Afirma que, para comprovar sua idoneidade, anexou aos autos photocópias de DARFs quitados (fls. 17 a 20), cujo imposto foi apurado com base no faturamento, onde estavam incluídas as referidas notas fiscais. Ao final, solicita a dispensa da multa indicada na autuação, não se opondo ao pagamento do imposto devido.

A auditora fiscal designada para prestar a informação (fls. 31 e 32), após historiar o processo, diz que não assiste razão ao autuado, pois uma parte das mercadorias apreendidas estava desacompanhada de documento fiscal, e outra parte estava acompanhada de documentação fiscal inidônea, nos termos do art. 209, III, do RICMS-BA/97. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

No presente lançamento, o autuado é acusado de ter estocado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Para comprovar o cometimento da irregularidade, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 33981 (fl. 2), o qual embasou a autuação. Em sua defesa, o autuado reconhece o cometimento da infração, porém solicita a dispensa da multa, alegando que não houve dolo, fraude ou simulação e nem implicou falta de pagamento do imposto e, para comprovar a veracidade de sua alegação, anexou ao processo os documentos de fls. 9 a 20.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, especialmente das Notas Fiscais nºs 56, 55 e 54 (fls. 3 a 5), constato que está devidamente caracterizada a utilização de documentos fiscais com prazo de validade vencido, fato que foi reconhecido pelo próprio contribuinte. Essa irregularidade torna os documentos fiscais em questão imprestáveis para os fins a que se destinam, pois, além de terem sido emitidos depois de expirado o prazo de validade, as quantidades neles consignadas não correspondem as que foram encontradas em poder do contribuinte. Dessa forma, nos termos do art. 209, III, do RICMS-BA/97, esses documentos fiscais são inidôneos, fazendo prova apenas a favor do fisco.

Quanto aos DARFs apresentados pelo contribuinte (fls. 17 a 19), constatei que os mesmos foram pagos no dia 05/06/2003, cujo imposto foi apurado com base na receita bruta acumulada, ou seja, sobre as vendas, ao passo que os documentos fiscais apreendidos são notas fiscais de entradas de mercadorias. Ademais, o imposto recolhido pelo contribuinte é de competência federal e não possui o condão de elidir a irregularidade perante o ICMS.

Uma vez caracterizada a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, deve ser exigido do detentor das mesmas, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, com a imposição da multa prevista na lei, bem como dos demais acréscimos legais.

Relativamente à solicitação de dispensa da multa indicada na autuação, entendo que não estão presentes nos autos as condições necessárias para a concessão de tal benefício fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09264655/03, lavrado contra **ADSON SOUZA DE ALMEIDA DE UBAITABA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.420,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR